



JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-68.2020.6.18.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO RAIMUNDO NONATO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO - PI12978

REPRESENTADO: AVELAR DE CASTRO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de **Representação por Propaganda Eleitoral** ajuizada pelo Partido Progressistas de São

Raimundo Nonato – PI em desfavor de **Avelar de Castro Ferreira**, devidamente qualificado, no bojo do vulgo “Marabá”, no bojo da qual postula tutela de urgência para exclusão de vídeos na plataforma “Youtube Brasil”.

Em síntese, alega o Representante que: o Representado é pretenso candidato, nas eleições vindouras, ao cargo de prefeito de São Raimundo Nonato – PI; no dia 29 de agosto deste ano, o Representado fora efusivamente citado em *lives* musicais, transmitidas pelo Youtube, como um dos patrocinadores dos eventos artísticos, o que configura violação da lei de propaganda eleitoral; durante o evento “live dos vaqueiros nas festividades de São Raimundo Nonato – PI, transmitido pelo Youtube, “Canal do Bagaceira” e Rádio Cultura FM, o vocalista do grupo cantou “Avelar chegou agora, ele é Avelar Ferreira, é o grande patrocinador dessa festa guerreira[...].”

A inicial encontra-se instruída com documentos e instrumento de mandato.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 38, §1º, da Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.”

No corrente caso, examinando os autos em juízo de cognição sumária, portanto, não exauriente, verifico a demonstração de conduta que, em tese, pode configurar propaganda eleitoral antecipada, uma vez que, em período anterior ao legalmente permitido (26 de setembro do corrente ano), houve a divulgação em evento transmitido pela internet de publicidade em favor do Representado, pré-candidato ao cargo de prefeito de São Raimundo Nonato – PI.

Neste sentido, os elementos que instruem a inicial revelam indícios de que o Representado patrocinou os eventos, que foram transmitidos via internet, o que, a princípio contraria o disposto no art. 57-C da Lei n. 9.504/97.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 38 da Resolução – TSE n. 23.610/2019, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA postulada, determinando ao YOUTUBE BRASIL a exclusão das lives disponíveis nos links <<https://youtu.be/LMooBT87Tn8> (live dos vaqueiros)> e <<https://www.youtube.com/watch?v=92cz76eMHy4>> (live dos festejos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Para o caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade cível e criminal.

Nos termos do art. 96, §5º, da Lei n. 9.504/97, notifique-se o Representado, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Apresentada a peça defensiva ou transcorrido *in albis* o prazo, dê-se vistas ao Ministério Públíco Eleitoral, para manifestação, no prazo legal.

São Raimundo Nonato – PI, 11 de setembro de 2020.

CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS

Juiz da 13ª Zona Eleitoral do Piauí

